



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042262-33.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados LUCIANO LONGUIM e ADRIANO LONGUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2042262-33.2020.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGADOS: LUCIANO LONGUIM e ADRIANO LONGUIM

VOTO Nº 38.764

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de
contradição e premissa equivocada - Inexistência de
anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 419/423, com alegações de contradição e premissa equivocada.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Sinale-se, serem incabíveis as alegações de “premissa equivocada” e de “contradição” por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito da embargante, posto que plenamente fundamentada a decisão, cumprindo observar que ditas alegações são baseadas em argumentação de nítido efeito infringente.

O que persegue a embargante, na verdade, é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame do acórdão de fls. 419/423, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de
Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator